



MPF
FLS _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 7466/2016

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.29.003.000443/2016-72

ORIGEM: PRM-NOVO HAMBURGO/RS

PROCURADORA OFICIANTE: ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI

RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

EMENTA: Notícia de Fato. Notícia de suposta ausência de recolhimento do FGTS de empregados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Aplica-se ao caso o Enunciado nº 58 da 2ª CCR, o qual dispõe que: *"O simples ato, por si só, de não depositar os valores referentes ao FGTS na conta vinculada do empregado é conduta atípica na esfera penal"*. Homologação do arquivamento. 2) Suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168), em razão da ausência de recolhimento de contribuições sindicais descontadas dos empregados. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 – 2ª CCR). Entendimento de que, mesmo tendo natureza jurídico-tributária de contribuição parafiscal, o desvio ou não pagamento da contribuição sindical compulsória não atrai a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula nº 222 do STJ ("Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT."). Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou suas entidades. Eventual lesão a particulares. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

**HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES
AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do ofício encaminhado pela Procuradoria do Trabalho no Município de Novo Hamburgo, o qual informa que o Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Casas de Saúde e Massagem denunciou o Instituto Saúde Educação e Vida, que responde pela Administração do Hospital de Dois Irmãos e de Estância Velha em razão de diversas irregularidades, como a ausência de recolhimento do FGTS e da suposta apropriação indébita, diante da ausência de recolhimento de contribuições sindicais descontadas dos empregados.

A Procuradora da República Oficiante declinou de suas atribuições em relação à suposta prática do crime de apropriação indébita (CP, art. 168), por entender ausente prejuízo a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, afetando apenas interesses particulares. Quanto a ausência do recolhimento do FGTS, ressaltou o entendimento firmado por este Colegiado por meio do Enunciado nº 58 de que a conduta é atípica na esfera penal (fls. 10/11).

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, **HOMOLOGA O ARQUIVAMENTO quanto à ausência de**

recolhimento de FGTS, E HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES quanto ao crime de apropriação indébita (CP, 168) de contribuições sindicais, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Membro do Parquet Federal, às fls. 10/11.

Devolvam-se os autos à origem com nossas homenagens, para remessa ao Ministério Público Estadual.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

/M